



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 28/09/17  
SECRETARIA GERAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER À EMENDA SUPRESSIVA DE Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa dos Vereadores Ademir Cláudio Dias, Antônio José Ferreira Neto, Franklin Campos de Meireles, José Geraldo de Andrade, Lene Teixeira Sousa Gonçalves, e Rita de Cássia Souza Carvalho, vem a exame destas Comissões a Emenda Supressiva de nº 03 ao Projeto de Lei nº 98/2017, que “*Altera dispositivos da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*”

A emenda em apreço visa suprimir a alteração proposta para art. 4º do Projeto de Lei 98/2017, com a seguinte redação:

*“Art. 4º O art. 7º da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:*

*[Art. 7º As declarações prestadas pelo Contribuinte, ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.*

*§ 1º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.*

*§ 2º Responderá solidariamente pelo descumprimento de obrigação acessória, o responsável contábil que não providenciar as alterações cadastrais do contribuinte do imposto.]”*

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe em seus artigos 203 a 205:

*“Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.*

*§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.*

*§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.*

*§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.*

***§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.***

*§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.*

*Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer;*

*§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.*

*§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.*

*Art. 205. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos." (Grifo Nosso)*

A emenda, por ser proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não pode ser vistada ou sobrestada (art. 203); por ser acessória à proposição principal, caso esta seja rejeitada, automaticamente, a emenda também estará rejeitada.

*Impossível*  
*H*  
*Alc*  
*PA*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

A emenda proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando, portanto, apta à sua regular apreciação pelo Plenário, a quem compete decidir o mérito.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da emenda quanto à sua legalidade, constitucionalidade e interesse público.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de setembro de 2017.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Jadson Heleno Moreira  
Presidente

Paulo Cezar dos Reis  
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto  
Relator

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data 28/09/17  
SECRETARIA GERAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa dos Vereadores Jadson Heleno Moreira, e Nardyello Rocha de Oliveira vem a exame destas Comissões a Emenda Modificativa de nº 04 ao Projeto de Lei nº 98/2017, que “*Altera dispositivos da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*”

A emenda em apreço visa modificar a alteração proposta para art. 4º do Projeto de Lei 98/2017, para a seguinte redação:

*“Art. 4º O art. 7º da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:*

*Art. 7º As declarações prestadas pelo Contribuinte, ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.*

*Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.”*

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe em seus artigos 203 a 205:

*“Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.*

*§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.*

*§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.*

*§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.*

*Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer;*

*§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.*

*§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.*

*Art. 205. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.” (Grifo Nosso)*

A emenda, por ser proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não pode ser vistada ou sobrestada – art. 203; por ser acessória à proposição principal, caso esta seja rejeitada, automaticamente, a emenda também estará rejeitada.

Embora haja no corpo da emenda sob análise, referência à Comissão de Legislação, Justiça e Redação como sua autora, não há no seu corpo, nos termos do art. 66 do Regimento Interno desta Casa, número suficiente de Membros subscreventes, nem houve incorporação de seu texto, nos moldes do art. 204, II – também do Regimento Interno – ao Parecer por nós dado, em 18/09/2017, à proposição principal.

Assim sendo, quanto à sua iniciativa, a emenda em comento é de Vereador, não havendo legitimidade para considerá-la como emenda de Comissão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Vencida esta primeira questão, passemos a comentar sobre a alteração proposta para o art. 7º da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, objeto da emenda sob estudo:

Se fizermos uma leitura da redação original do art. 7º da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, verificaremos que emenda não cumpre seu objetivo de alterar tal dispositivo, pois o texto final desse art. 7º permaneceria incólume.

Sendo assim, a emenda em epígrafe padece de vício de inconstitucionalidade por ferir dispositivo da LC 95/1998, notadamente a seu art. 11, II, “a”.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se pela inconstitucionalidade da proposição, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de setembro de 2017.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Jadson Heleno Moreira  
Presidente

Paulo Cezar dos Reis  
Vice-Presidente

  
Antônio José Ferreira Neto  
Relator

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

  
Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

  
Ademir Cláudio Dias  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 28.09.17  
SECRETARIA GERAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa da Vereadora Lene Teixeira Sousa Gonçalves, vem a exame destas Comissões a Emenda Modificativa de nº 06 ao Projeto de Lei nº 98/2017, que *“Altera dispositivos da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”*

A emenda em apreço visa modificar a alteração proposta para art. 8º do Projeto de Lei 98/2017, para a seguinte redação:

*“Art. 8º O art. 30 da Lei n.º 2.033, de 2003, com a redação dada pela Lei 2.713, de 14 de junho de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:*

*[Art. 30. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido trimestralmente, por alíquota fixa nos seguintes valores:*

*I – profissionais autônomos de nível superior: 1,10 UFPI (um vírgula dez Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Ipatinga);*

*II – demais profissionais autônomos: 0,15 UFPI (zero vírgula quinze Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga).*

*§ 1º O vencimento do ISSQN por alíquota fixa será sempre no 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento de cada trimestre, conforme estabelecido em calendário fiscal.*

*§ 2º O lançamento inicial do ISSQN por alíquota fixa será realizado sempre no trimestre posterior à data de inscrição realizada pelo profissional autônomo.]”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe em seus artigos 203 a 205:

*“Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.*

*§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.*

***§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.***

*§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.*

*§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.*

*Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer;*

*§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.*

*§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.*

*Art. 205. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.” (Grifo Nosso)*

*Empresário J. P. L.*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

A emenda, por ser proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não pode ser vista ou sobrestada (art. 203); por ser acessória à proposição principal, caso esta seja rejeitada, automaticamente, a emenda também estará rejeitada.

A emenda proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando, portanto, apta à sua regular apreciação pelo Plenário, a quem compete decidir o mérito.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da emenda quanto à sua legalidade, constitucionalidade e interesse público.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de setembro de 2017.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Jadson Heleno Moreira  
Presidente

Paulo Cezar dos Reis  
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto  
Relator

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
98/09/17  
SECRETARIA GERAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa dos Vereadores Ademir Cláudio Dias, Lene Teixeira Sousa Gonçalves, e Rita de Cássia Souza Carvalho, vem a exame destas Comissões a Emenda Modificativa de nº 07 ao Projeto de Lei nº 98/2017, que “*Altera dispositivos da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*”

A emenda em apreço visa modificar a alteração proposta para art. 8º do Projeto de Lei 98/2017, com a seguinte redação:

*“Art. 8º O art. 30 da Lei n.º 2.033, de 2003, com a redação dada pela Lei 2.713, de 14 de junho de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:*

*[Art. 30. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido trimestralmente, por alíquota fixa nos seguintes valores:*

*I – profissionais autônomos de nível superior: **1,10** UFPI (um vírgula dez Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Ipatinga);*

*II – demais profissionais autônomos: **0,15** UFPI (zero vírgula quinze Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga).*

***III - quando os serviços constantes dos itens da Lista de Serviços em anexo a esta lei forem prestados, por sociedades formadas exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, o Imposto será exigido à razão de 1,10 UFPI (um vírgula dez Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Ipatinga) por profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, sócio, empregado ou autônomo.***

*§ 1º O vencimento do ISSQN por alíquota fixa será sempre no 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento de cada trimestre, conforme estabelecido em calendário fiscal.*

*cyrcastro* *[assinatura]* *[assinatura]* *[assinatura]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 2º O lançamento inicial do ISSQN por alíquota fixa será realizado sempre no trimestre posterior à data de inscrição realizada pelo profissional autônomo.]”*

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe em seus artigos 203 a 205:

*“Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.*

*§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.*

***§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.***

*§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.*

*§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.*

*Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer;*

*§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.*

*§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.*

*Art. 205. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*Marcos*  
*Ant*  
*A*

*U*  
*M*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.” (Grifo Nosso)*

A emenda, por ser proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não pode ser vistada ou sobrestada (art. 203); por ser acessória à proposição principal, caso esta seja rejeitada, automaticamente, a emenda também estará rejeitada.

A emenda proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando, portanto, apta à sua regular apreciação pelo Plenário, a quem compete decidir o mérito.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da emenda quanto à sua legalidade, constitucionalidade e interesse público.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de setembro de 2017.

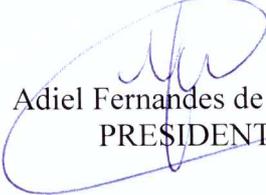
#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Jadson Heleno Moreira  
Presidente

  
Paulo Cezar dos Reis  
Vice-Presidente

  
Antônio José Ferreira Neto  
Relator

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

  
Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 28/09/17  
SECRETARIA GERAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER À EMENDA SUPRESSIVA DE Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa da Vereadora Lene Teixeira Sousa Gonçalves, vem a exame destas Comissões a Emenda Supressiva de nº 08 ao Projeto de Lei nº 98/2017, que “Altera dispositivos da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”

A emenda em apreço visa suprimir a alteração proposta para art. 7º do Projeto de Lei 98/2017, com a seguinte redação:

*“Art. 7º O art. 29 da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:*

*[Art. 29. As alíquotas do ISSQN, a incidirem sobre os serviços constantes do Anexo I – Lista de Serviços, são as seguintes:*

*I – 5% (cinco por cento), para serviços descritos nos itens “15” e “21” e seus subitens;*

*II – 3% (três por cento), para os demais serviços.]”*

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe em seus artigos 203 a 205:

*“Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.*

*§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.*

*§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.*

*§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.*

*Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer;*

*§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.*

*§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.*

*Art. 205. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.” (Grifo Nosso)*

A emenda, por ser proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não pode ser vista ou sobrestada (art. 203); por ser acessória à proposição principal, caso esta seja rejeitada, automaticamente, a emenda também estará rejeitada.

A emenda proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando, portanto, apta à sua regular apreciação pelo Plenário, a quem compete decidir o mérito.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**III - CONCLUSÃO**

Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da emenda quanto à sua legalidade, constitucionalidade e interesse público.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de setembro de 2017.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Jadson Heleno Moreira  
Presidente

Paulo Cezar dos Reis  
Vice-Presidente

  
Antônio José Ferreira Neto  
Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

  
Ademir Cláudio Dias  
RELATOR



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER ÀS EMENDAS ADITIVAS DE Nº 09 E 12 E À SUB EMENDA  
MODIFICATIVA DE Nº 02 À EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa de Vários Vereadores, vem a exame desta Comissão as Emendas Aditivas de nº 09, 12 e à sub emenda nº 02 à Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 98/2017, que *“Altera dispositivos da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.”*

A emenda aditiva nº 09 visa acrescentar um artigo ao Projeto de Lei nº 98/2017. Por sua vez este artigo a ser acrescentado, acrescenta o art. 33A à Lei Municipal nº 2.033, de 9 de dezembro de 2003. Citada lei *“Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o novo dispositivo quer assegurar que o cálculo do valor estimado do imposto não leve em consideração o quantitativo de pessoas, veículos, bens e área de ocupação superior ao que for previsto no Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB).*

Por sua vez, a emenda aditiva de nº 12 e a sub emenda modificativa 02 à Emenda 02 se fazem necessárias porque estão sendo introduzidos novos dispositivos no projeto em discussão, no caso o PL 98/2017.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe em seus artigos 23; 203 a 205:

*“Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I – (...)*

*II - legislar sobre tributos municipais;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

*Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.*

*§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.*

*§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.*

*§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.*

*§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.*

*Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer;*

*§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.*

*§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.*

*Art. 205. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.” (Grifo Nosso)*

A emenda, por ser proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não pode ser vistada ou sobrestada (art. 203); por ser acessória à proposição principal, caso esta seja rejeitada, automaticamente, a emenda também estará rejeitada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**III - CONCLUSÃO**

Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da proposição, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de setembro de 2017.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Jadson Heleno Moreira  
Presidente

Paulo Cezar dos Reis  
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA GERAL  
Data: \_\_\_\_\_  
RECEBIDO  
CÂMARA MUN. DE IPATINGA

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 28/09/17  
SECRETARIA GERAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Jadson Heleno Moreira, vem a exame destas Comissões a Emenda Modificativa de nº 10 ao Projeto de Lei nº 98/2017, que “*Altera dispositivos da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*”

A emenda em apreço visa modificar a alteração proposta para os arts. 5º, 11 e 14 do Projeto de Lei 98/2017, com a seguinte redação:

*“Art. 5º O art. 11 da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:*

*[Art. 11. São responsáveis, como substitutos tributários, pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, os tomadores de serviço, inclusive, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que despendam com o pagamento de serviços de terceiros.*

*Parágrafo único. São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, observado o disposto no art. 14 desta Lei:*

*I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

*II – o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres quanto aos eventos neles realizados e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados, exceto os de cunho religioso, cultural, esportivo, ou de lazer;*

*III – os tomadores ou intermediários e pessoas jurídicas estabelecidos no município, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

*neste Município e prestar em seu território os serviços descritos nos subitens "3.05", "4.22", "4.23", "5.09", "7.02", "7.04", "7.05", "7.09", "7.10", "7.11", "7.12", "7.16", "7.17", "7.18", "7.19", "10.04", "11.01", "11.02", "11.04", "12.01" ao "12.17", com exceção ao subitem "12.13", "15.01", "15.09", "16.01", "17.05", "17.10", e item "20" da Lista de Serviços anexa a esta Lei;*

*IV – os órgãos, empresas e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na qualidade de fonte pagadora;*

*V – os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado-membro ou da União, na qualidade de fonte pagadora, pelo Imposto devido em razão dos serviços descritos nos subitens "4.03" e "4.17" da Lista de Serviços anexa a esta Lei, que lhes forem prestados por pessoa jurídica estabelecida no Município;*

*VI – a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo Imposto devido decorrente da prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no Município, exceto as instituições financeiras, ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central;*

*VII – as empresas de telecomunicações, pelo Imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;*

*VIII – as companhias aéreas ou seus representantes, estabelecidos no Município, pelo Imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;*

*IX – a instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central, pelo Imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente;*

*X – a empresa de plano de saúde pelo Imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos no Município;*

*XI – a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo Imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*XII – a empresa ou clube de seguro e capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados pelas empresas corretoras ou agenciadoras de seguro e de capitalização estabelecidas no Município.*

*XIII – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 18 desta Lei.]”*

*“Art. 11. A Seção XII da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:*

*[SEÇÃO XII*  
**DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO**

*Art. 49. É vedado o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre:*

*I – os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;*

*II – os serviços religiosos, qualquer que seja o culto professado;*

*III – os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações;*

*IV – os serviços das entidades sindicais;*

*V – os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do § 4º do art. 126 da Lei 819/83;*

*VI – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

*§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.*

*§ 2º As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º *As vedações dos incisos II, III, IV e V compreendem somente os serviços relacionados com a finalidade essencial da atividade.*

**Art. 50. Ficam isentos do pagamento do ISSQN, observado o art. 29-A desta Lei:**

*I – as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da cidadania, da cultura, do esporte, ou do lazer;*

*II – o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quando os eventos por ele promovidos ou patrocinados forem de cunho religioso, cultural, esportivo, ou de lazer.*

*Art. 51. A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.]”*

*“Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.”*

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe em seus artigos 203 a 205:

*“Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.*

*§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.*

*§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.*

*§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.*

*§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

*§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.*

*Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer;*

*§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.*

*§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.*

*Art. 205. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos." (Grifo Nosso)*

A emenda, por ser proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não pode ser vistada ou sobrestada (art. 203); por ser acessória à proposição principal, caso esta seja rejeitada, automaticamente, a emenda também estará rejeitada.

A emenda proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando, portanto, apta à sua regular apreciação pelo Plenário, a quem compete decidir o mérito.

### III - CONCLUSÃO

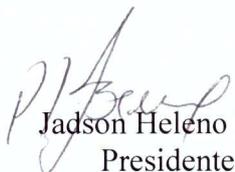
Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da emenda quanto à sua legalidade, constitucionalidade e interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de setembro de 2017.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



Jadson Heleno Moreira  
Presidente

Paulo Cezar dos Reis  
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto  
Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**



Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE



Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias  
RELATOR



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**PARECER À EMENDA SUPRESSIVA DE Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa dos Vereadores Ademir Cláudio Dias, Adiel Fernandes de Oliveira, Antônio Alves de Oliveira, Antônio José Ferreira Neto, Franklin Campos de Meireles, Gilmar Ferreira Lopes, Luiz Márcio Rocha Martins, Márcia Perozini Da Silva Castro, Paulo Cezar dos Reis, Rogério Antônio Bento, e Wanderson Silva Gandra, vem a exame destas Comissões a Emenda Modificativa de nº 11 ao Projeto de Lei nº 98/2017, que “*Altera dispositivos da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*”

A emenda em apreço visa modificar a alteração proposta para art. 8º do Projeto de Lei 98/2017, com a seguinte redação:

*“Art. 8º O art. 30 da Lei n.º 2.033, de 2003, com a redação dada pela Lei 2.713, de 14 de junho de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:*

*[Art. 30. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido trimestralmente, por alíquota fixa nos seguintes valores:*

*I – profissionais autônomos de nível superior: 1,5 UFPI (um vírgula cinco Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Ipatinga);*

*II – demais profissionais autônomos: 0,3 UFPI (zero vírgula três Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga).*

*III - quando os serviços constantes dos itens da Lista de Serviços em anexo a esta lei forem prestados, por sociedades formadas exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, o Imposto será exigido à razão de 1,5 UFPI (um vírgula cinco Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Ipatinga) por profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, sócio, empregado ou autônomo.*

*§ 1º O vencimento do ISSQN por alíquota fixa será sempre no 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento de cada trimestre, conforme estabelecido em calendário fiscal.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*§ 2º O lançamento inicial do ISSQN por alíquota fixa será realizado sempre no trimestre posterior à data de inscrição realizada pelo profissional autônomo.]”*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe em seus artigos 203 a 205:

*“Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.*

*§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.*

***§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.***

*§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.*

*§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.*

*Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer;*

*§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.*

*§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.*

*Art. 205. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.” (Grifo Nosso)*

A emenda, por ser proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não pode ser vistada ou sobrestada (art. 203); por ser acessória à proposição principal, caso esta seja rejeitada, automaticamente, a emenda também estará rejeitada.

A emenda proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando, portanto, apta à sua regular apreciação pelo Plenário, a quem compete decidir o mérito.

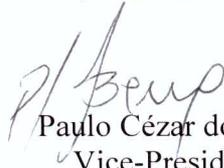
### **III - CONCLUSÃO**

Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da emenda quanto à sua legalidade, constitucionalidade e interesse público.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de setembro de 2017.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Jadson Héleno Moreira  
Presidente

  
Paulo César dos Reis  
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto  
Relator

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

  
Ademir Cláudio Dias  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 28/09/17  
SECRETARIA GERAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER ÀS EMENDAS ADITIVAS DE Nº 13 E 14 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa da vários vereadores, vem a exame desta Comissão as Emendas Aditivas de nº 13 e 14 ao Projeto de Lei nº 98/2017, que “*Altera dispositivos da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*”

As emendas em apreço visam acrescentar artigos ao projeto de lei nº 98/2017.

Por sua vez a emenda aditiva nº 13 pretende acrescentar dois artigos à Lei Municipal nº 946 para garantir ao proprietário de imóvel ou ao possuidor, a qualquer título, o desconto de 50% no IPTU e garante também o mesmo desconto ao proprietário ou ao possuidor portador de doença grave.

A emenda aditiva nº 14 garante ao meeiro ou aos herdeiros do titular do domínio útil ou ao possuidor, a qualquer título, cujo inventário ainda não tiver sido iniciado ou se iniciado ainda não tiver sido concluído, o direito de isenção do IPTU, desde que fique comprovado que o inventariado possuía renda de no máximo 2,5 salários mínimos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe em seus artigos 23; 203 a 205:

*“Art. 23. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I – (...)*

*II - legislar sobre tributos municipais;*

*(...)*

*Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

*modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.*

*§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.*

***§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.***

*§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.*

*§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.*

*Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer;*

*§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.*

*§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.*

*Art. 205. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.” (Grifo Nosso)*

A emenda, por ser proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não pode ser vistada ou sobrestada (art. 203); por ser acessória à proposição principal, caso esta seja rejeitada, automaticamente, a emenda também estará rejeitada. As emendas obedecem o disposto no Regimento Interno da Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

A proposta apresentada pelos vereadores é louvável, dada a situação de miserabilidade em que se encontra o cidadão ipatinguense, principalmente os contribuintes a serem beneficiados pelas emendas.

**III - CONCLUSÃO**

Pelas razões acima descritas, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade das proposições, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de setembro de 2017.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Jadson Helcio Moreira  
Presidente

  
Paulo Cezar dos Reis  
Vice-Presidente

  
Antonio Jose Ferreira Neto  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER À SUBEMENDA DE Nº 01**  
**À EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa dos Vereadores Ademir Cláudio Dias, Antônio Alves de Oliveira, Antônio José Ferreira Neto, Franklin Campos de Meireles, Gilmar Ferreira Lopes, Luíz Márcio Rocha Martins, Rita de Cássia Souza Carvalho, e Rogério Antônio Bento, vem a exame destas Comissões a Subemenda Supressiva de nº 01 à Emenda Modificativa de nº 02 ao Projeto de Lei nº 98/2017, que “*Altera dispositivos da Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*”

A subemenda em apreço visa suprimir dispositivo da emenda de nº 02, subscrita pelos Vereadores Membros titulares da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, de forma que seja suprimida da Redação Final a alteração proposta para art. 4º do Projeto de Lei 98/2017, com a seguinte redação:

*“Art. 4º O art. 7º da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:*

*[Art. 7º As declarações prestadas pelo Contribuinte, ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.*

*§ 1º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.*

*§ 2º Responderá solidariamente pelo descumprimento de obrigação acessória, o responsável contábil, representante legal, que não providenciar as alterações cadastrais do contribuinte do imposto.]”*

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, Resolução 367, de 23 de dezembro de 2003, assim dispõe em seus artigos 203 a 205:



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada.*

*§ 1º Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.*

*§ 2º Modificativa é a emenda que altera dispositivo, sem modificá-lo substancialmente.*

*§ 3º Substitutiva é a emenda destinada a substituir dispositivo.*

***§ 4º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.***

*§ 5º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto e independe da aprovação pelo Plenário.*

*Art. 204. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer;*

*§ 1º Antes de ser anunciada a primeira votação, o Prefeito poderá enviar mensagens a projetos de sua autoria, que estiverem tramitando na Câmara Municipal.*

*§ 2º As mensagens não serão apreciadas separadamente e integram o texto principal.*

*Art. 205. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.*

***Parágrafo único – Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.”*** (Grifo

Nosso)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

A subemenda deve receber o mesmo procedimento legislativo dado à emenda e, por ser proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não pode ser vista ou sobrestada (art. 203); por ser acessória à emenda, caso esta seja rejeitada, a subemenda, automaticamente, também estará rejeitada.

A subemenda proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando, portanto, apta à sua regular apreciação pelo Plenário, a quem compete decidir o mérito.

### **III - CONCLUSÃO**

Pelas razões acima descritas, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da subemenda quanto à sua legalidade, constitucionalidade e interesse público.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de setembro de 2017.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Jadson Heleno Moreira  
Presidente

Paulo César dos Reis  
Vice-Presidente

Antônio José Ferreira Neto  
Relator

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro  
VICE-PRESIDENTE

Ademir Cláudio Dias  
RELATOR